

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000 (Projeto de Lei nº 121, de 1999, na Câmara dos Deputados), que *Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2000, que “Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães”.

A matéria originou-se do Projeto de Lei que, na Câmara dos Deputados, recebeu o nº 121, de 1999, apresentado pelo ex-Deputado Cunha Bueno, tendo por finalidade a proibição da reprodução e importação de cães das raças “Rotweiller” e “Pit Bull”, puros ou mestiços. Naquela Casa, o referido projeto de lei foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e de Redação, nas quais lhe foram apensados outros dezessete projetos.

Verifica-se que, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, realizou-se audiência pública com o representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o presidente da Sociedade Brasileira de Cinofilia, o presidente da Sociedade Brasileira de Cães Pastores Alemães e representante da Confederação

Brasileira de Cinofilia, o representante da Associação Cinológica do Brasil, o presidente do Kennel Clube Paulista, a presidente do Kennel Clube de Brasília, o presidente do Clube Paulista do Pit Bull, o presidente do Clube de Rotweiller de São Paulo, o vice-presidente do Kennel Clube do Distrito Federal e diretor da Associação Brasiliense de Rotweiller, entre outros especialistas no assunto.

O projeto passou a tramitar em regime de urgência na Câmara dos Deputados, em virtude de aprovação de requerimento pelo Plenário, tendo sido finalmente aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, acrescido de uma emenda de Plenário.

No Senado Federal, foi despachado com exclusividade a esta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas, nos termos do art. 122, inciso I, do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no PLC nº 41, de 2000, pela sua multidisciplinaridade, insere-se não só no âmbito da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, assim como no da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, do mesmo texto constitucional. Encontra-se, portanto, no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

É importante desde logo ressaltar que todos os dezessete projetos de lei que tramitaram na Câmara dos Deputados em conjunto com o projeto de lei ora em apreciação foram apresentados no mesmo ano de 1999. Verifica-se, do exame das justificações de tais projetos, que, naquele ano, causou comoção nacional a morte de algumas pessoas decorrente de ataques de cães ferozes, com larga publicidade nos meios de comunicação.

Com efeito, deduz-se que houve uma grande preocupação do Congresso Nacional em dar resposta imediata aos legítimos apelos da sociedade para que se evite a continuidade de tais ocorrências, que vêm pondo em risco a integridade física e a vida de diversas pessoas.

Contudo, percebe-se que, por conta das agressões noticiadas na grande imprensa, a reação inicial do Congresso Nacional teve em vista, sobretudo, a proibição de criação de cães da raça “Rotweiller” e, especialmente, “Pit Bull”, adotando-se o exemplo da legislação francesa e inglesa. Imagina-se que, com o passar do tempo e após análise menos passionada da situação, optou-se por um texto que estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães em geral, realçando-se, assim, o aspecto de que as situações de risco a que se expõe a população em face dos ataques caninos têm como razão não o comportamento do cão, mas sim a desídia, a negligência, a imprudência ou, até mesmo, o dolo de quem tem o cão sob sua responsabilidade.

Dessa maneira, o texto aprovado na Câmara partiu do pressuposto de que deve continuar livre a criação e reprodução de quaisquer raças em todo o território nacional, podendo os cães transitar em logradouros públicos, em qualquer horário, desde que sejam obedecidas as normas de segurança e contenção estabelecidas no projeto, que vão da vacinação e avaliação comportamental do animal, declarando-se o seu grau de periculosidade, à necessidade de os cães perigosos receberem adestramento adequado, serem conduzidos em locais públicos ou veículos com a utilização de equipamentos de contenção e estarem sob guarda em condições adequadas, sujeitando-se, até mesmo, à identificação eletrônica individual e definitiva, por intermédio de *microchip* inserido subcutaneamente.

No que se refere à vacinação, o projeto merece reparo quando lista, de forma restritiva, as vacinas obrigatórias a que ficam sujeitos os cães, sem considerar a possibilidade de outras doenças que podem atingi-los. É necessário, portanto, tornar possível a regulação, pelos órgãos sanitários competentes, da obrigatoriedade da vacinação contra doenças não estabelecidas no projeto, na hipótese de surgimento de novas vacinas ou patologias.

Quanto à responsabilidade civil, o projeto apenas reitera, de forma particularizada, a já consagrada regra geral de responsabilização por atos ilícitos, que já estava contida no art. 159 do Código Civil de 1916 e consta dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Nesse aspecto, é oportuno esclarecer que o referido art. 927 do Código Civil, inovando em relação ao dispositivo correspondente no

Código Civil revogado, dispõe sobre as situações em que haverá a chamada responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa, a saber, “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nesse particular, entendemos que, com amparo na codificação civilista vigente, deve o projeto em análise passar a contemplar a responsabilidade civil objetiva para os casos de danos físicos e materiais decorrentes de agressão de cães a qualquer pessoa, excetuados os casos de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando e, também, de agressão realizada em legítima defesa de seu condutor ou no auxílio das forças policiais.

Quanto à responsabilidade penal, optou-se pela conversão em crime das condutas típicas hoje consideradas contravenção penal, a que se refere o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que pune a desídia na guarda ou condução dos animais perigosos, agravando-se as penas e tratando-as como crimes de mera conduta, ou seja, aqueles em que, para se configurar a conduta típica, não é necessário haver o evento danoso. Com efeito, deu-se maior rigor à punição pela prática de rinhas.

No entanto, houve exacerbamento na dosagem da pena, capaz de causar desarmonia no sistema legislativo penal. É o que se depreende quando se examina que a conduta tipificada como contravenção de “omissão de cautela na guarda ou condução de animais”, ao ser transformada em crime pela proposta contida no projeto em causa, teve a pena base de prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, aumentada para detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Apenas para se ter uma idéia da desproporção que se criará com tal modificação, a mencionada contravenção penal, transformada em crime, passaria a ser considerada infração penal duplamente mais grave que o crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, cuja pena vai da detenção, de três meses a um ano, e ainda mais grave que o crime de lesão corporal culposa, cuja pena vai de dois meses a um ano.

Faz-se necessário, portanto, corrigir essa distorção na dosagem da pena e melhor situar o novel dispositivo, que deve ser inserido no Código Penal após o art. 132, que trata do crime de “perigo

para a vida ou saúde de outrem”, e não após o art. 131, que trata do crime de “perigo de contágio de moléstia grave”.

III – VOTO

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 41, de 2000, em face de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, com as três seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000:

“Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite, além de outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000:

“Art. 6º O criador, o proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civilmente, em caráter objetivo, e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Renumere-se o art. 131-A proposto para o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000, para 132-A, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 132-A.

Pena – detenção, de um mês a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator